



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 10 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11618.000399/00-89  
Recurso nº : 120.711  
Acórdão nº : 201-76.954

Recorrente : MDM - MARCOLINO DISTRIBUIÇÃO DE MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS.**

Não logrando o contribuinte contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização, fundados na decisão judicial autorizadora da compensação perpetrada, legítimo o lançamento das diferenças apuradas entre o cálculo do Fisco e o do contribuinte.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MDM - MARCOLINO DISTRIBUIÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Rogério Gustavo Dreyer*  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 11618.000399/00-89  
Recurso nº : 120.711  
Acórdão nº : 201-76.954

Recorrente : MDM - MARCOLINO DISTRIBUIÇÃO DE MADEIRAS LTDA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração apontando divergências entre os cálculos dos valores compensados, relativos ao FINSOCIAL, autorizados por decisão judicial utilizados pelo contribuinte para extinguir a contribuição para a COFINS, e os verificados pela autoridade autuante.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 09 e seguintes, o contribuinte aplicou juros de mora não autorizados na sentença judicial.

Em sua impugnação expende os argumentos cujos termos foram bem postados no relatório do *decisum* atacado, conforme passo a ler em sessão (fls. 200 a 203).

A decisão repele articuladamente os argumentos do autuado, contra-argumentando com especificidade as questões relativas aos cálculos sob discussão.

Em seu recurso, o contribuinte repete os argumentos expendidos na impugnação apresentada.

Amparado por depósito recursal sobem os autos para este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 11618.000399/00-89  
Recurso nº : 120.711  
Acórdão nº : 201-76.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão não comporta maiores considerações. Percebe-se que gira em torno dos cálculos perpetrados para determinar o valor compensável do FINSOCIAL recolhido a maior (alíquota superior a 0,5%), com débitos da COFINS. De diferente apenas o estabelecimento do padrão de cálculo com base em sentença judicial.

A autoridade autuante, de forma minuciosa demonstra os cálculos que efetuou, tendo a decisão ora recorrida os referendado, desprezando planilha apresentada pelo então impugnante, que lhe agregou critérios não autorizados na sentença.

A única possibilidade de macular a decisão colegiada, seria, em sede do recurso voluntário, demonstrar cabal e minuciosamente a fundamentada contraposição dos cálculos apresentados pelo Fisco.

Não o fez, no entanto, o contribuinte. Limitou-se a argumentar relativamente a defeitos ocorridos no exame da matéria pelos julgadores *a quo*.

Diga-se por oportuno que, tanto na determinação dos fundamentos e cálculos da autuação, como no julgamento da matéria, a questão foi exaustivamente examinada.

Vou mais adiante. A ora recorrente preocupou-se em atacar insistentemente a impropriedade do procedimento fiscal e do julgamento ao condenar a compensação efetuada, em face da inocorrência do trânsito em julgado do processo judicial autorizador da compensação.

Ora, em nenhum momento a fiscalização assim procedeu. Os autos apontam indelevelmente ao questionamento apenas dos cálculos efetuados. Em nenhum momento condenou a compensação em si. Aliás, desde o princípio, a operosa fiscalização deixou claro que o direito à compensação era reconhecido pela própria administração tributária. Perfeito, por tal, o lançamento.

Frente a tais fatos, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 